

Curso de Direito Imobiliário



Direito do Património Cultural

Sara Gisela Oliveira Ferreira Santos

Índice

Nota Introdutória

Capítulo 1

Considerações preliminares

- 1.1. Conceito de património cultural
- 1.2. Ideia de direito do património cultural
- 1.3. Função Social do direito do património cultural

Capítulo 2

O quadro constitucional do direito do património cultural

- 2.1. Direito Constitucional do património cultural
- 2.2. O património cultural na constituição do individuo
- 2.3. O património cultural como garantia da constituição

Capítulo 3

Princípios e regras gerais do direito do património cultural

Capítulo 4

Alusão ao actual quadro legal

- 4.1. A lei do património cultural (LPC)
- 4.2. Outros diplomas legais

Capítulo 5

Considerações finais

Bibliografia

Nota Introdutória

O presente trabalho insere-se no âmbito do Curso de Formação Contínua “Direito Imobiliário”, que decorreu na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, entre Fevereiro e Julho de 2007.

Tendo Licenciatura em Animação Sociocultural, achei que seria possível fazer um enquadramento entre os conhecimentos adquiridos com este curso e a minha formação base.

Hoje, com a abolição de fronteiras no espaço da União Europeia e com as reservas que se levantam em torno da questão de perda ou transferência de soberania, emerge, como factor inalienável de uma colectividade política, a sua identidade cultural.

O património cultural constitui um assunto que não pode deixar de dizer respeito a todos e a cada um dos membros de uma comunidade.

O que significa, de um lado, recusar e combater o estadocentrismo e, de outro, afirmar e defender o envolvimento de cada um dos membros e de toda a comunidade na protecção e valorização do património cultural.

Em suma, a protecção do património cultural, não é, nem poderá ser, um domínio que diga respeito exclusivamente ao Estado.

Tendo tais factos como base, tenciono fazer através deste trabalho uma referência suficientemente ilustrativa e concisa sobre o que é e qual o conteúdo do direito do património cultural e sua consagração normativa.

CAPÍTULO 1

1.1. Conceito de património cultural



Para começar, vamos proceder a algumas considerações preliminares acerca do tema que pretendemos desenvolver neste trabalho, como, o que se entende por património cultural. Começaremos por fazer alusão a algumas definições, seleccionadas de entre muitas que podemos encontrar na doutrina e legislação, referindo-nos, depois, acerca da qual mais correcta e abrangente a utilizar.

O património pode ser definido de diversas maneiras, comecemos por referir três noções a título exemplificativo, como:

- *o conjunto de marcas ou vestígios da actividade humana que uma comunidade considera como essenciais para a sua identidade e a sua memória colectivas e que deseja preservar a fim de as transmitir às gerações vindouras*¹ (Pierre-Laurent Frier);

- *“Todos os bens materiais e imateriais que, pelo seu reconhecido valor próprio, devam ser considerados como de interesse relevante para a permanência e identidade da cultura portuguesa através do tempo”* (art.1.º da anterior LPC);

- *“Todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial protecção e valorização”* (art. 2.º, n.º1 da actual LPC);

Estas noções têm como elemento comum a rejeição de uma concepção alargada de património cultural, pois fazem uma referência a algo inerente à cultura e civilização, em oposição a algo ligado à natureza. Distingue-se, portanto, o património cultural ou bens culturais e património natural ou bens naturais.

Vejamos como resolve a nossa lei esta distinção a fim de obtermos uma disciplina unitária ou conjunta destes dois tipos de património.

Atento o conceito amplo de ambiente que aflora na C.R.P. e tem expressa consagração na Lei de Bases do ambiente (LBA - Lei n.º 11/87, de 7 de Abril), tanto a disciplina do património cultural como a disciplina do património natural têm as suas bases nesta Lei. O que parece indiciar que, em sede dos princípios gerais por que há-de pautar-se a política do património cultural, ou seja, no que respeita aos instrumentos e medidas a adoptar no domínio do património cultural, devia caminhar-se no sentido do estabelecimento de uma disciplina legal unitária.

Porém, o art.º165.º, n.º1, al.g), da C.R.P. parece rejeitar esta solução de uma disciplina unitária, confinando a lei de bases aí prevista e imposta às bases do património cultural, e, de outro lado, não é essa a prática corrente nem a actual solução legal, que assentam na técnica legislativa de estabelecer leis de bases distintas para o património cultural e para o património natural. Tradicionalmente os diplomas legais que têm contido a disciplina jurídica da protecção do património cultural, não têm incluído a disciplina jurídica do património natural.

Relativamente à LBA, tendo em conta o tratamento diferenciado que nela é dispensado ao património cultural e ao património natural, em que a disciplina deste último tem um maior desenvolvimento do que a do património cultural, também não vai no sentido de um tratamento unitário.

Mas o tratamento não unitário destas duas disciplinas assenta ainda noutro aspecto, o aspecto estrutural, uma vez que cada uma delas está dependente ou sob tutela de um departamento governamental diferente.

Para completar este raciocínio deve-se concluir que embora o direito do património cultural tenha uma estreita ligação com o direito do ambiente uma vez que o património cultural constitui uma das componentes do ambiente, mais exactamente uma componente do património natural e construído, isso não conduz, no nosso sistema jurídico, a uma disciplina unitária do património cultural e do património natural.

Assim, o direito do património cultural constitui um domínio relativamente especializado do direito do ambiente, mas não se pode retirar a ideia de que se trata de um ramo de direito estritamente homogéneo.

Por fim, antes de referir qual a noção mais apropriada importa referir mais um elemento, que se traduz no facto de ao ligarmos o património cultural não apenas à cultura mas também à civilização, que o património cultural não é constituído apenas

pelas criações artísticas ou intelectuais do espírito humano, como o sugere a própria palavra cultura. Também se refere às obras humanas na sua diversidade, ou seja, a um conjunto de aspectos intelectuais, morais e materiais dos sistemas de valor e dos estilos de vida que caracterizam uma civilização.

Em conclusão neste primeiro ponto, das noções primeiramente anunciadas, parece-nos mais abrangente a noção adoptada pela actual LPC, que reconduz o património cultural ao conjunto de bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou cultura portadores de interesse cultural relevante, reclamam um regime especial de protecção e valorização.

1.2. Ideia de direito do património cultural

Podemos considerar o direito do património cultural como um **conjunto de normas de direito público – isto é, de normas de direito constitucional, de direito comunitário, de direito internacional e de direito administrativo – que estabelecem um regime de direito público, relativamente a um objectivo específico, constituído pelos bens culturais.**

Porém esta noção carece de algumas considerações.

Uma primeira para referir que relativamente ao património cultural, à semelhança, do que acontece com todos os domínios ligados aos direitos sociais, há quem propenda para centrar o seu estudo mais na política do que no direito do património cultural.

Entendemos, porém, que não deve ser este o caminho a seguir. Não duvidamos de que neste sector do ordenamento jurídico a política tem um peso considerável, mas daí não podemos concluir pela substituição do direito pela política. Pois que, o que temos aí, é um recorte ou enquadramento jurídico das políticas ou objectivos a prosseguir, que as leis de determinado ordenamento jurídico, através da técnica legislativa das leis de bases, não podem deixar de estabelecer.

Uma lei de bases do património não deve deixar de fixar os diversos objectivos da tutela dos bens culturais, que serão: 1) o objectivo imanente constituído pela garantia da dignidade da pessoa humana; 2) os objectivos primários de conservação, valorização

e crescimento do património cultural; e 3) os objectivos instrumentais, que são aqueles de reconhecimento, de formação no âmbito da ciência e da educação, de divulgação e de gestão.

Uma segunda consideração é aquela que alude para uma existente diversidade de bens culturais, podemos então considerar como bens patrimoniais:

- Bens culturais materiais em que os valores culturais não dispõem de existência autónoma face ao seu suporte material ou físico, sejam este um bem imóvel ou bem móvel (caso dos patrimónios arquitectónico e artístico);

- Bens matérias com suporte material fungível (patrimónios audiovisual e fotográfico);

- Bens sem qualquer suporte material ou bens puramente imateriais (os valores logísticos e etnográficos);

Uma terceira e última consideração para referir que o direito do património cultural não tem uma função, um objectivo homogéneo. As normas de direito do património cultural têm duas grandes funções ou objectivos: um primeiro que se traduz na protecção dos bens culturais; outro, o objectivo da valorização ou enriquecimento do património cultural.

1.3. Função social do património Cultural

Importa, antes de mais, referir que não parece acertado reservar ao património cultural um “finalismo” de carácter social, político, ideológico, religioso, económico, etc. – Apesar de qualquer destas variáveis poderem constituir motivações inerentes a certos bens culturais e respectiva qualificação – parecendo preferível apelar à noção de “função” ou “funcionalização” que a ele anda normalmente associado.

Aliás, os textos legais, tanto ao nível interno como ao nível internacional, reconhecem ao património cultural quer na parte preambular quer no próprio articulado e de uma forma mais ou menos explícita, uma função social que varia e se, mostra diversificada consoante o tipo de bens e instrumento jurídico em presença.

O património cultural, em particular no âmbito do património artístico, começa por revestir uma função de comunicação, ou modo de comunicar, ou ainda, mais do que isso, de linguagem que dispensa a palavra.



Revela-se, por outro lado, como verdadeira representação da realidade ou tomando a forma de uma mensagem: mais do que simples linguagem, pode tornar-se pólo de intervenção, quando traduz o quotidiano dos povos, a degradação social ou a injustiça latente na sociedade e o sentimento do indivíduo ² (em o “Grito” de Edvard Munch).

Torna-se, por isso, fonte aquisitiva de conhecimento da conjuntura e pensamento colectivo de determinada época histórica ou de determinado povo.

Para concluir, é função natural do património cultural servir de legado histórico para as gerações futuras, na medida em que os bens culturais considerados “únicos e insubstituíveis” se tornam elementos essenciais para o conhecimento da história das civilizações e esta não é só uma função natural como também eminentemente social.

Capítulo 2

2.1. Direito constitucional do Património cultural

O conceito de património cultural foi utilizado de forma expressa, pela primeira vez, no nosso ordenamento jurídico pela Constituição da República de 1976.

A C.R.P., na actual redacção, contempla uma noção dinâmica ou prospectiva e ampla ou abrangente de património cultural, evitando uma concepção marcadamente subjectiva do direito de fruição cultural e de preservação dos bens culturais. A C.R.P. optou ainda por erigir a defesa do património cultural em *fim* do Estado nos termos do art.9.º al.e) ao preceituar que incumbe ao estado “*proteger e valorizar o património cultural do povo português*”, muito embora possa ter ficado aquém do desejável, atento o preponderante carácter defensivo que ainda se alcança nestas matérias.

Assim, o Estado deve assumir esta tarefa fundamental no pressuposto que o património cultural constitui um elemento caracterizador da colectividade política a que empresta uma identidade cultural historicamente configurada. Não significa isso que se esteja perante uma simples obrigação unilateral do Estado, mas também, em vários aspectos, estamos perante verdadeiros direitos e deveres dos cidadãos (como o direito à fruição do património e dever de o defender, art.78.º da C.R.P.).

O art. 73.º n.º3 dispõe que “*o Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com [...] as associações de defesa do património cultural*”.

Refere-se ainda no n.º2 do art.78.º, que o estado deve assegurar “*o acesso de todos os cidadãos [...] aos meios de acção cultural*” bem como “*uma maior circulação de obras e bens culturais de qualidade*”, além de “*desenvolver as relações culturais com todos os povos*”.

Acresce ainda o estatuído nos arts.74.º n.º3 al.h) e art.78.º n.º2 al.d) os quais substanciam disposições que visam a promoção da língua portuguesa, como parte integrante da identidade cultural do povo português.

Estas normas constituem aquilo a que se poderia chamar “constituição natural”, estando na base do “Estado cultural” ou Estado de cultura na formulação de G. Canotilho e V. Moreira. Para estes autores trata-se de “um Estado democrático cultural,

empenhado no alargamento e na democratização da cultura”. Acrescentam ainda que a realização da “democracia cultural baseia-se, por um lado, na generalização do acesso à cultura e à fruição cultural e, por outro lado, na participação social na definição da política cultural”. Os aludidos direitos culturais ou direitos à cultura é que consubstanciam o conceito de democracia cultural, daí que se possa dizer que o conceito constitucional de *cultura* é “um conceito aberto e universal” que abrange a tradição e o património.

Em suma, a nossa C.R.P. não adopta uma concepção estática, de mera protecção do património do povo português e inerente funcionalização deste como testemunho histórico para as gerações futuras, isto é, como “permanência” da cultura portuguesa através dos tempos, mas uma concepção dinâmica, promovendo-se a valorização do património cultural, a “democratização da cultura”, assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural e apoiar uma maior circulação de obras e bens culturais de qualidade e desenvolvendo as relações culturais com todos os povos.

2.2. O património cultural na constituição do indivíduo

O património cultural aparece referenciado em diversos preceitos relativos aos direitos fundamentais. Mais especificamente nos arts. 52.º, n.º3, al. A), 66.º, n.º2, als. C) e), 73.º, n.º 1 e 3, e 78.º, em que, sintetizando podemos dizer que o património cultural nos surge seja como tarefas do Estado e demais entes públicos, seja como direitos fundamentais de acesso à cultura e de criação e fruição cultural e garantias destes direitos, seja enfim como um dever fundamental de preservação, defesa e valorização do património cultural. Temos por um lado um leque de normas constitucionais de natureza objectiva e, de outro lado, normas de natureza subjectiva.

Em primeiro lugar, analisemos as normas de natureza objectiva, normas constitucionais cujo destinatário é o Estado (e demais entes públicos), pois constituem o suporte de um conjunto de tarefas públicas a levar a cabo pelo Estado (e demais entes públicos), que mais não são que concretizações ou explicitações em sede dos direitos fundamentais, mais especificamente em sede dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais, da tarefa fundamental de “proteger e valorizar o património cultural do povo português” que integra o pórtico constitucional.

Por um lado, para assegurar o direito ao ambiente e *qualidade de vida*, segundo o art.66.º, n.º2, als. C) e e), incumbe ao Estado “*classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir[...] a preservação de valores culturais de interesse artístico ou histórico*”. De outro lado, estabelece o n.º3 do art.73.º, relativo ao direito à educação, cultura e ciência: “ *[o] Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as colectividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais*”.

Por fim, o n.º2 do art.78.º, relativo ao direito de *fruição e criação cultural*, prescreve que incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais: “*...c) promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum*”.

Estas tarefas fundamentais do Estado também têm concretizações em outros diplomas legais, nomeadamente, nos arts. 1.º, n.º2, 3.º, 6.º e 113.º, n.º5, da LPC.

Agora vejamos as normas de natureza subjectiva, sendo estas dirigidas aos indivíduos, aos cidadãos, reconhecendo-lhes direitos ou impondo-lhes deveres fundamentais.

A C.R.P. reconhece os *direitos de criação e fruição cultural* (art.78.º, n.º1) e a *garantia jurisdicional* da sua defesa (art.52.º, n.º3, al.a). Pois, segundo o primeiro dos preceitos, “*todos têm direito à fruição e criação cultural...*”, direitos estes que têm associado “*o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural*”. Por seu lado, de acordo com o segundo dos preceitos, “*É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para: a) promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural*”.

Estes direitos têm concretização na LPC, respectivamente, no art.7.º e no art.9.º, e cujo exercício implica a intervenção equilibrada de diversos princípios como os da fruibilidade universal dos bens culturais, da concordância prática na solução dos conflitos entre o direito fundamental à fruição cultural e os demais direitos

fundamentais dos proprietários e detentores ou de terceiros, da graduabilidade do interesse público presente nos bens e da proporcionalidade no estabelecimento das vinculações espaciais directas.

Para conclusão deste ponto é importante referir que o património cultural constitui também um dever fundamental de todos. Um dever fundamental expresso no art.78.º, n.º1, da C.R.P., e do art.11.º da LPC, que se desdobra em três deveres fundamentais:

- O dever de preservação;
- O dever de defesa;
- O dever de valorização do património cultural.

2.3. O património cultural como garantia da constituição

A protecção e valorização do património cultural que temos vindo a falar desempenha ainda um outro papel importante, já que é um instrumento não despidendo de garantia da própria constituição. É que esta não é apenas assegurada através da chamada garantia jurídico-institucional constituída pelos mecanismos ou instrumentos jurídico-institucionais que visam essa garantia, entre os quais se destaca muito particularmente a justiça constitucional e, dentro desta, sobretudo a consubstanciada no controlo da constitucionalidade das leis.

A primeira e mais eficaz garantia da C.R.P. reside, por assim dizer nela própria, isto é, na chamada garantia político-cultural da C.R.P., decorrente da sua identificação com o sentimento colectivo da correspondente comunidade política. Ou seja, resulta do facto de ela espelhar a identidade da comunidade política que a tem como lei fundamental, pois, uma constituição que não assente culturalmente bem à respectiva comunidade não tem possibilidades reais de vingar e de aspirar a ser um efectivo ordenamento jurídico. Daí que, quando se verifique um desfasamento entre a identidade cultural da comunidade política e a respectiva constituição, esta não se mantenha ou se mantenha como uma constituição puramente nominal.

Tendo em conta o que acima refiro, é muito importante que a constituição se identifique com a comunidade política a que se destina. O que passa por conhecer bem a identidade cultural da respectiva comunidade política, da respectiva nação, identidade essa na qual tem um papel importantíssimo o património cultural da respectiva nação,

sobretudo num país com uma tão longa história e tão rico acervo de bens culturais como o nosso ³. Assim, se a constituição que serve determinada comunidade tiver em conta essa identidade, está, à partida, a assegurar o seu futuro, ou seja, a sua manutenção e identidade como constituição dessa mesma comunidade política de uma determinada nação, numa determinada época histórica.

³ Cf. José Casalta Nabais, Introdução ao direito do património cultural, Coimbra 2004

CAPÍTULO 3

3. Princípios e regras gerais do direito do património cultural

Neste ponto vamos analisar os princípios que estão na base deste ramo de direito.

Como acabamos de ver através da exposição do anterior capítulo, a Constituição contém numerosas disposições com relevo para o património cultural. Não admira, por isso, que constitua o suporte de toda uma ampla rede de princípios gerais nesse sector do ordenamento jurídico. Princípios estes, que encontramos, dispersos no texto da LPC.

Faremos de seguida uma breve alusão a cada um deles.

E o primeiro dos princípios referidos é o **princípio da fruibilidade universal dos bens culturais**. Este princípio encontra-se consagrado nos arts. 73.º, n.º3, e 78.º, n.º1, da C.R.P., e encontra desenvolvimento no art.7.ºda LPC. Este integra dois elementos, um objectivo – a fruibilidade, que assegura a susceptibilidade de o bem cultural ser fruído como meio de valorização cultural das pessoas na dupla vertente da sua conservação/ valorização e concomitante/ subsequente criação de condições para a sua fruição; e um elemento subjectivo – a universalidade, que implica a abertura do aproveitamento dos bens culturais a um universo indeterminado de sujeitos.

Outro **princípio** é o **da tutela pública dos bens culturais** e do desdobramento desta em acções de protecção e valorização. Este princípio tem a sua concretização nos arts. 78.º da C.R.P. e 1.º, 3.º, 11.º, 12.º, n.º2, 70.º e 71.º da LPC, distingue-se claramente do anterior, pois, enquanto aquele se dirige ao titular activo da tutela do património cultural, este reporta-se ao titular passivo. Logo, este princípio diz respeito apenas a entidades que desempenhem ou tenham a seu cargo funções públicas, isto é, entidades que, sejam pessoas colectivas públicas ou de direito privado.

Esta tutela pública tem duas finalidades, dois objectivos, já que está orientada não só para a protecção do património cultural, isto é, para a sua conservação e defesa, mas também para a sua valorização.

É de mencionar o **princípio da unidade do regime de protecção dos bens culturais**.

Este princípio tem expressão no art.165.º, n.º1, al. G), da C.R.P., o qual é dirigido sobretudo ao legislador no sentido de este estabelecer uma disciplina jurídica para o património cultural que tendencialmente se pautar pela unidade.

Unidade essa que deve arrancar justamente da lei de bases do sistema de protecção e de valorização do património cultural, o qual deve ser comum a todo o património cultural português, não devendo dar lugar a regimes diferenciados. O que, em contrapartida, não obsta a que haja regimes relativamente especializados no respeitante a determinados bens culturais.

Em quarto lugar, referimos o **princípio da ponderação dos bens jurídicos**, já que os bens jurídico-constitucionais sejam ou não suportes de direitos fundamentais, não constituem valores absolutos, mas antes relativos, valores muitas vezes em colisão com outros valores também constitucionais, daí que tenham de ser ponderados.

O princípio da ponderação apresenta-se-nos como um super-princípio que se concretiza em sub-princípios. Estes são, o **princípio da graduabilidade** (v. os arts. 15.º, n.º2-7, 16.º, 21.º, 28.º, 43.º, 50.º, 60.º, n.º 2 e 3, 65.º, 66.º, e 104.º a 106.º) que nos diz basicamente que, o interesse público presente nos bens culturais não têm todos o mesmo peso; o **princípio da concordância prática** (v. os arts. 7.º, n.º4, 41.º e 94.º, n.º5), que se revela na solução dos conflitos ou colisões entre os valores consubstanciados na protecção e valorização dos bens culturais e no direito fundamental à sua fruição universal com outros valores constitucionais; finalmente, o **princípio da proporcionalidade** que nos dá a medida em que cada um dos bens jurídicos cede para a solução do conflito, este princípio encontra diversas consagrações como o art.43.º da LPC.

Em quinto lugar, temos o **princípio da cooperação (em sentido amplo)**, o qual em rigor se desdobra em três sub-princípios: o **princípio da colaboração** da administração do património com os particulares proprietários ou detentores dos bens culturais como consta do art. 8.º da LPC; o **princípio da cooperação (em sentido estrito)**, que funciona através da contratualização da administração do património cultural, isto é, da administração pública com os parceiros institucionais nos termos dos arts. 4.º, 13.º, al. E), e 93.º; e o **princípio da cooperação internacional** com expressão nos arts. 6.º, al. I) e 4.º, n.º4.

Temos ainda o **princípio da participação**, da participação interessada e cívica, individual e associativa, procedimental e extraprocedimental. Estas formas de participação não são mais do que uma clara expressão da democracia representativa.

A participação procedimental comporta diversas manifestações constantes da LPC, mais especificamente as dos arts: 9.º, n.º2, em que é reconhecido nos termos da lei geral, o direito de participação procedimental; 10.º, relativo à participação dos cidadãos através de estruturas associativas, como institutos culturais, associações de defesa do património cultural e outras organizações de direito associativo, e ainda nos arts. 25.º, n.º2 e 27.º.

Para além dessa participação individual e institucional nos diversos procedimentos, o princípio da participação em sede do património cultural serve também a ideia de cidadania e a ideia de solidariedade, como o reconhece a própria LPC, ao integrar nos instrumentos de concretização do regime de valorização dos bens culturais, os programas de voluntariado e de apoio à acção educativa (art. 71.º, als. I) e j) da LPC).

São ainda de mencionar os **princípios da inventariação e informação** previstos nas als. A) e f) do art.6.º da LPC. O primeiro vai no sentido de assegurar o levantamento sistemático actualizado e exaustivo dos bens culturais existentes com vista à sua identificação. Por seu lado, o princípio da informação tem como objectivo promover a recolha sistemática de dados facultando o respectivo acesso tanto a cidadãos e organismos interessados como às competentes organizações internacionais.

Há ainda princípios importantes em sede da gestão do património cultural, como os **princípios do planeamento e da eficiência** previstos nas als. B) e d) do art. 6.º; o **princípio da sustentabilidade** previsto nos arts. 7.º, n.º2 a 4, 70.º, al. I), e 71.º, als. E), i), j) e l) da LPC.

O princípio do planeamento implica que os instrumentos e recursos a mobilizar e as medidas a adoptar sejam resultantes de uma prévia planificação.

Por sua vez, o princípio da eficiência tem como função assegurar padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objectivos previstos e estabelecidos. Por último, o princípio da sustentabilidade apela a um entendimento do património cultural e a formas de utilização dos bens culturais que permitam o seu

suporte financeiro sem ser a expensas dos contribuintes, através portanto dos orçamentos públicos, o que abre a porta a instrumentos e mecanismos de rendibilização dos bens culturais que proporcionem sobretudo a sua autosustentação financeira.

Em termos de repartição dos benefícios resultantes da protecção e valorização do património cultural, surge-nos o **princípio da equidade** ou da justa repartição de encargos ou benefícios previsto na al. G) do art.6.º da LPC que não é mais do que uma expressão particular do princípio constitucional da *igualdade perante os encargos públicos*.

Há ainda que convocar o **princípio da coordenação de políticas**, articulando e compatibilizando a política do património cultural com as políticas de ordenamento do território, do ambiente, de educação e formação, de criação cultural e de turismo, como referem os arts. 6.º, al. C), e 13.º, al. E) da LPC.

Porém, as als. E) e h) do art. 6.º prescrevem que a política do património cultural deve obedecer ao **princípio da inspecção e prevenção** e ao **princípio da responsabilidade**. Estes dois princípios visam obstar a que os bens culturais sejam afectados ou objecto de degradação ou perda.

Para finalizar este capítulo, temos os **princípios da tutela penal e contra-ordenacional** do património cultural com consagração nos arts. 100.º a 110.º da LPC. Nestes preceitos, certos comportamentos apresentam-se qualificados como crimes, sejam crimes próprios do património cultural, como os crimes de deslocamento, de exportação ilícita, sejam crimes comuns agravados em virtude do prejuízo que o correspondente comportamento implica para o património cultural, são exemplos, o crime de dano, furto e roubo. Outros comportamentos são qualificados como contra-ordenações, que podem tomar a forma de especialmente graves, graves ou simples.

Este tipo de tutela, embora não possa deixar de existir, já que os comportamentos que atentem contra os bens culturais não podem ficar impunes, pela própria natureza das coisas, constitui uma tutela que vem em último lugar, ou seja, uma tutela que surge apenas quando os outros meios de tutela falharem.

CAPÍTULO 4

4.1 A Lei do património cultural

Faremos por ultimo uma alusão ao quadro legal do ordenamento jurídico do património cultural, referindo os diplomas legais mais importantes que contêm a actual disciplina legal dos bens culturais.

Referimo-nos neste ponto à LPC, de seu nome Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e valorização do património cultural, Lei n.º 107/01, lei que veio a dar cumprimento à imposição constante do art. 165.º, n.º1 al. g) da C.R.P. relativa às bases do sistema de protecção do património cultural.

Lei em que se começou a pensar logo que se verificou que a LPC de 1985 assentava numa série de insuficiências e em soluções discutíveis, desajustadas ou mesmo inconstitucionais.

Dáí que, em vez de se tentar corrigir aquela lei de 1985, se tenha optado justamente por elaborar uma nova lei, a qual anexaremos no final deste trabalho.

4.2 Outros diplomas legais

Embora a LPC contenha o quadro básico da disciplina jurídica de todo o património cultural, ao darmos conta das numerosas remissões que faz para legislação especial e diplomas de desenvolvimento concluímos que não reside nela todo o quadro da disciplina jurídica do património cultural.

A disciplina relevante em sede do património cultural corre também por outros diplomas legais, dentre os quais:

- Decreto n.º 20.985, de 7 de Março de 1932;
- Decreto n.º 27.633, de 3 de Abril de 1937;

- A lei do património subaquático;
- Os diplomas orgânicos dos serviços encarregados da tutela do património cultural;
- Diplomas das regiões autónomas;
- Estatuto do mecenato;

CAPÍTULO 5

Considerações finais

A protecção do património cultural não pode ser objecto de uma visão estatizante, suportada na pretensão de a mesma caber totalmente ao Estado e demais entidades públicas. Antes exige que o património cultural seja assunto também das instituições da sociedade civil a começar pelas que têm eminentes responsabilidades públicas.

Porém, a protecção do património cultural constitui também assunto de todos e a cada um dos membros das comunidades em que se inserem, enquanto conjunto de pessoas livres, responsáveis e minimamente conscientes da sua condição de cidadãos.

Neste contexto, surge então o Direito do património cultural como conjunto de normas reguladoras, assumindo um papel fundamental no que concerne à conservação e valorização do património cultural, sendo este o seu objectivo primordial.

BIBLIOGRAFIA

CASALTA NABAIS, José, / TAVARES DA SILVA, Suzana, *Direito do património cultural legislação*, Almedina Coimbra 2003

CASALTA NABAIS, José, *Introdução ao direito do património cultural*, Almedina Coimbra 2004

TEIXEIRA, Carlos Adérito, *Da protecção do património cultural*
www.diramb.gov.pt

GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada, 2ª edição revista e ampliada*, 1º volume, Coimbra Editora

www.monumentos.pt (site da direcção geral dos edifícios e monumentos nacionais)

www.portoturismo.pt